EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.499.14-06

AUDITORIA. SME. Verificação da aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento. Procedimento de fiscalização precisa de melhoria. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.860ª S.O., quando votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação e ao responsável pela Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS para conhecimento e para que adote orientações visando ao cumprimento da legislação pertinente, possibilitando que os detentores de adiantamentos, bem como os responsáveis pela sua fiscalização e pelo recebimento dos serviços ou produtos adquiridos por esse meio, tenham pleno conhecimento de suas responsabilidades, comunicando, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, os atos efetivados a este Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS que convoque os servidores responsáveis por adiantamento na respectiva DRE, para inscrição em curso a ser ministrado pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales deste Tribunal, **no mesmo prazo acima estabelecido**.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após a realização das comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em discussão Auditoria Extraplano, por mim determinada a partir de denúncia formulada por Rubens Moraes, – não processada pelo não atendimento da disposição contida nos incisos III e IV e parágrafo 1º do artigo 55 do Regimento Interno[1] –, destinada a verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, e avaliando o aspecto legal das operações, nos termos do despacho de fls. 16/17.

Referida Auditoria, realizada na Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro – DRE-CS, da Secretaria Municipal de Educação – SME, abrangeu os meses de janeiro a dezembro de 2013.

No desempenho de suas atribuições, a Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, avaliou os procedimentos adotados, por meio da seleção de 10 (dez) Processos Administrativos, formalizados em nome de Marcelo Alves Nishikata – Diretor da Diretoria Regional de Educação mencionada, referentes ao período de março a dezembro de 2013, a saber: n.ºs 2013-0.049.949-0, analisado no TC n.º 72-001.431.15-99; 2013-0.074.924-1, analisado no TC n.º 72-001.432.15-51; 2013-0.104.650-3, analisado no TC n.º 72-001.428.15-84; 2013-0.141.703-0, analisado no TC n.º 72-001.433.15-14; 2013-0.166.782-6, analisado no TC n.º 72-001.434.15-87; 2013-0.195.798-0, analisado no TC n.º 72-001.435.15-40; 2013-0.227.052-0, analisado no TC n.º 72-001.440.15-80; 2013-0.262.975-8,

[1] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

analisado no TC n.º 72-002.731.15-68; 2013-0.305.864-9, analisado no TC n.º 72-002.792.15-52 e 2013-0.337.311-0, analisado no TC n.º 72-002.728.15-53.

Com base nessas análises, Coordenadoria III concluiu que:

a) Não há segregação de funções entre as diversas etapas da despesa, fato que torna frágeis e vulneráveis todas as comprovações realizadas na Unidade Orçamentária, por serem feitas por um único servidor;

b) Os recursos disponibilizados foram usados na contratação de diversos serviços, porém, em vários casos não há evidências claras de que eles foram executados, agravado pelo fato de que a pessoa tida como designada para acompanhar e receber esses serviços nega, peremptoriamente, o conhecimento de tais atividades, o que compromete todas as despesas incorridas, diante da falta da credibilidade dos recebimentos e atestes;

c) Na aplicação dos recursos, sob o aspecto legal, observou-se a ocorrência de despesas realizadas de forma rotineira, que poderiam ou deveriam ser realizadas pelo processo normal de aplicação, uma vez que não se revestiam das características exigidas pela legislação para o regime de adiantamento.

Face aos apontamentos mencionados, determinei a expedição de ofícios dirigidos aos responsáveis indicados para que se justificassem.

O Sr. Marcelo Alves Nishikata deixou de apresentar esclarecimentos, à época, enquanto os demais servidores oficiados justificaram-se, indicando principalmente as suas competências e responsabilidades, afirmando, porém sem encaminhamento de documentos hábeis a comprovar o asseverado, que cumpriram com as obrigações atinentes ao bom uso dos recursos disponibilizados, inclusive quanto à fiscalização devida.

Na sequência, Marcelo Alves Nishikata ofereceu justificativa, asseverando que não lhe cabiam as funções de levantamento das necessidades e acompanhamento de serviços e que, na maioria dos casos apontados, as despesas foram empregadas na manutenção. Acrescentou que os recursos referidos foram utilizados em setores que exigiam ações imediatas, que não podiam aguardar o processo normal de aplicação.

A Coordenadoria III, face ao fato de as defesas não terem trazido elementos novos aos autos, manteve suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a natureza da matéria e a análise minuciosa realizada, posicionou-se pelo acolhimento do relatório oferecido, sem prejuízo das determinações dadas como pertinentes.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, embora considere constatadas as impropriedades apontadas pela Coordenadoria III,

entendeu que não há elementos suficientes para que se conclua pela procedência da denúncia de fls. 3/5, tendo em conta a natureza das despesas havidas e o tempo decorrido.

Por derradeiro, a Secretaria Geral concluiu que há necessidade de melhoria e aperfeiçoamento das ações adotadas no âmbito da Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro – DRE-CS, visando elidir as impropriedades detectadas e pontuou que a Auditoria encontra-se em condições de ser apreciada pelo Relator.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Auditoria realizada, para registro.

As constatações acostadas aos autos indicam, sem margem de erro, que os procedimentos de controle precisam de urgente melhoria para que o interesse público seja plenamente atingido quando da realização de despesas por meio de Adiantamentos.

Quanto aos Processos Administrativos constantes do corpo de meu Relatório, deixo de enfrentá-los, uma vez que, conforme apontado, há processos autuados para exame de sua regularidade.

Face às conclusões alcançadas, determino que a Secretaria Municipal de Educação, em especial a Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro – DRE-CS, adote orientações visando ao cumprimento da legislação pertinente, permitindo que os detentores de Adiantamentos, bem como os responsáveis pela sua fiscalização, e pelo recebimento dos serviços ou produtos adquiridos por esse meio, tenham pleno conhecimento de suas responsabilidades.

Determino o encaminhamento deste Relatório e Voto ao Secretário Municipal de Educação, bem como ao responsável pela Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS para conhecimento e adoção da medida ora determinada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com comunicação dos atos a este Tribunal.

Sem embargo do determinado, ficam os servidores responsáveis por adiantamento na respectiva DRE convocados para inscrição em curso a ser ministrado pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal no mesmo prazo acima estabelecido.

Após a realização das comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.